



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Priscilla Lopes Bruno		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos outorgados pelo Centro Universitário Ibero-Americano (Unibero), obtidos no curso de Mestrado em Turismo Ambiental e Cultural.		
RELATORA: Márcia Angela da Silva Aguiar		
PROCESSO Nº: 23001.000181/2014-73		
PARECER CNE/CES Nº: 850/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/12/2016

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o presente processo de requerimento interposto por Priscilla Lopes Bruno, brasileira, portadora da cédula de identidade Registro Geral nº [REDAZIDO] e do CPF nº [REDAZIDO], que solicita a este Conselho Nacional de Educação (CNE) convalidação de estudos e validação nacional de título obtido no curso de mestrado em Turismo Ambiental e Cultural, ministrado pelo extinto Centro Universitário Ibero-Americano (Unibero), mantido, à época, pelo Centro Hispano-Brasileiro de Cultura Ltda., sediado no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Alega a interessada que ingressou no curso de pós-graduação *stricto sensu* em nível de mestrado em Turismo Ambiental e Cultural, ministrado pelo Unibero, em 16 de agosto de 2001, tendo defendido e obtido aprovação na defesa de dissertação intitulada “Cidade da Criança, um Mito Adormecido”, em 21 de agosto de 2003.

Em 17 de março de 2003, ela foi formalmente comunicada pelo Unibero que o referido curso ainda não havia sido reconhecido pelo Conselho Técnico e Científico da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), mas que todas as providências cabíveis visando ao seu reconhecimento seriam tomadas pela instituição.

Em atendimento à Chamada Pública CNE/CES nº 1/2007, de 25 de julho de 2007, a instituição encaminhou a este Conselho a documentação necessária e exigível para regularizar a situação de seus alunos com cursos de pós-graduação pendentes de reconhecimento, considerando o teor da Resolução CNE/CES nº 1/2001.

No mês de novembro de 2009, foi publicada no Diário Oficial da União uma relação com os nomes dos alunos da Unibero que tiveram seus diplomas de Pós-Graduação *stricto sensu* reconhecidos pelo Ministério da Educação. O nome da interessada, contudo, não constou dessa relação.

Questionada do feito, a instituição alegou existir um segundo processo, em vias de julgamento por este Conselho e demais órgãos envolvidos, com o mesmo teor.

Contudo, em fevereiro de 2007, o Centro Hispano-Brasileiro de Cultura Ltda. foi adquirido pelo Grupo Anhanguera Educacional S.A., e, desde então, a interessada não mais obteve informações precisas a respeito do impasse.

Por essa razão, peticionou documentação junto a este Conselho pleiteando a convalidação de seus estudos, bem como esclarecimentos sobre o porquê de seu nome não ter constado na lista supramencionada.

Considerações da Relatora

Inicialmente, cabe lembrar que sob a vigência da Resolução CFE nº 5/1983, os cursos de pós-graduação *stricto sensu* tinham de ser implantados e funcionarem por um período prévio para, depois, serem credenciados, nos termos do art. 5.º, *verbis*:

Art. 5º. O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.

Posteriormente, a Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 9/4/2001, ao contrário da anterior, que por ela foi revogada, estabeleceu a possibilidade de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso de pós-graduação apenas previamente ao início de seu funcionamento.

Considera-se, nesta perspectiva, portanto, admissível o exame da convalidação de estudos, para fins de validação nacional dos diplomas obtidos por estudantes de cursos/programas de pós-graduação *stricto sensu* que tenham ingressado nos mesmos, de 1983 até o dia 9/4/2001.

Em virtude da grande demanda acerca de pedidos de convalidação de estudos, realizados em programas de mestrado e doutorado, especialmente no intervalo entre a publicação da Resolução CFE nº 5/1983 e a Resolução CNE/CES nº 1/2001, este Conselho publicou a Chamada Pública CNE/CES nº 1/2007, em 25 de julho de 2007. Essa iniciativa teve o propósito de dimensionar o número de cursos, seus ingressantes e concluintes, verificando, a partir dos dados coletados, se os mesmos atenderiam aos requisitos de admissibilidade, de modo a justificar uma possível deliberação da Câmara de Educação Superior, no âmbito de processos próprios, posteriormente protocolados pelos interessados.

Em consulta aos arquivos deste Conselho, verificou-se que a Unibero, em atendimento à Chamada Pública CNE/CES nº 1/2007, de fato encaminhou a este Conselho documentação para regularizar a situação de seus alunos de cursos de pós-graduação pendentes de reconhecimento, que iniciaram cursos ofertados pela instituição sob a égide da Resolução CFE nº 5/1983, e que não foram recomendados pela CAPES, nem reconhecidos pelo MEC.

A análise da situação dos alunos da referida instituição se deu em quatro ocasiões diferentes, consoante os seguintes pareceres:

Parecer	Situação	Nº de títulos convalidados
Parecer CNE/CES nº 135/2003	Não homologado	
Parecer CNE/CES nº 263/2007	Homologado por Despacho do Ministro, publicado no DOU de 18/03/2008	13
Parecer CNE/CES nº 160/2008	Homologado por Despacho do Ministro, publicado no DOU de 15/10/2008	1
Parecer CNE/CES nº 279/2009	Homologado por Despacho do Ministro, publicado no DOU de 23/11/2009	174

Para todos os casos individualizados nos pareceres acima mencionados, para os quais este Conselho foi favorável à convalidação de estudos e à validade nacional dos títulos de mestre, constatou-se que os alunos em questão ingressaram nos referidos cursos antes da publicação da Resolução nº 1, de 3 de abril de 2001, no Diário Oficial da União do dia 9 de abril de 2001.

O que se verifica na presente situação, contudo, é que a interessada ingressou no curso de pós-graduação *stricto sensu* em nível de mestrado em Turismo Ambiental e Cultural, ministrado pelo Unibero, em 16 de agosto de 2001, razão pela qual não há previsão legal para a convalidação de seus estudos por este Conselho.

Registro que casos semelhantes ao destes autos já foram analisados por este Conselho em diversas outras ocasiões. A título de exemplo, faço menção à situação avaliada pela Conselheira Maria Beatriz Luce, consoante Parecer CNE/CES nº 25/2010, aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior e homologado por Despacho do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União do dia 11/5/2010.

Naquele caso, a Instituição de Ensino Superior (IES) solicitava a convalidação de estudos realizados por duas turmas de programa de pós-graduação *stricto sensu* em nível de mestrado, ofertado pela própria instituição nos anos 2000 a 2004. A 1ª turma ingressou em agosto de 2000, e a 2ª turma, em fevereiro de 2002. Somente os alunos que ingressaram na primeira turma, ou seja, antes de abril de 2001, tiveram seus títulos convalidados.

Inconformado com a decisão, um dos egressos da 2ª turma buscou auxílio do Poder Judiciário. O magistrado que inicialmente avaliou o pleito, em sede de tutela antecipada, determinou à União que providenciasse a convalidação dos estudos e a validação do título de Mestre em Educação do interessado.

A determinação judicial foi cumprida, consoante Parecer nº 259/2013, homologado por Despacho do Ministro, publicado no DOU de 24/12/2013. A União, contudo, apelou da decisão e a sentença foi inteiramente reformada, em segunda instância, julgando-se improcedente o pedido do autor, e, por conseguinte, revogando-se a tutela concedida.

O assunto foi novamente trazido à apreciação deste Conselho, que elaborou Parecer CNE/CES nº 300/2015, homologado por Despacho do Ministro, publicado no DOU de 24/12/2013, revogando a convalidação de estudos e a validação nacional do título do interessado.

De todo o exposto, considerando que, como já mencionado, a interessada ingressou em curso de Pós-Graduação *stricto sensu* em nível de mestrado, em 16 de agosto de 2001, ou seja, posteriormente à publicação da Resolução CNE/CES nº 1/2001, sou desfavorável à pretensão da interessada.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente à convalidação de estudos e à validação nacional do título obtido pela estudante Priscilla Lopes Bruno, brasileira, portadora da cédula de identidade Registro Geral nº [REDACTED] e do CPF nº [REDACTED], no curso de pós-graduação *stricto sensu* em nível de mestrado em Turismo Ambiental e Cultural, ministrado pelo extinto Centro Universitário Ibero-Americano (Unibero), mantido pelo Centro Hispano-Brasileiro de Cultura Ltda., com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo.

Brasília (DF), de 7 de dezembro de 2016.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente